



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 14 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.031

Recurso n.º - 47.450 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - DEALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.
EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL

Recorrido a: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

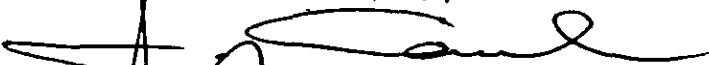
IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Comprovado nos autos que inócorreu a retenção do imposto de renda, embora haja havido o registro contábil do fato, sem vinculação a qualquer operação que lhe ouvesse dado causa, deve ser excluída da exigência a parcela objeto de estorno contábil.

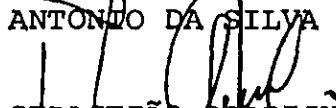
Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir do crédito tributário a quantia de Cr\$ 61.242.053.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1987.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

17 SET 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVA
LHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SIL
VA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10768/041.059/85-75

Recurso nº 47.450

Acórdão nº 103-08.031

Recorrente: DEALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica de direito privado DEALER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CGC - MF sob nº 62.548.219/001-68, foi lavrado o auto de infração de fls. 02, onde está consignado, verbis:

"Imposto de renda retido na fonte pela empresa em epígrafe, em 1984, do valor de Cr\$ 89.929.582, e não recolhido até esta data, com infringência, portanto, dos artigos 576 e §§ 1º e 2º e 742 e §§ 1º e 2º do Decreto nº 85.450/80."

Dentro do prazo prorrogado conforme despacho de fls. 73, a autuada apresentou sua impugnação ao lançamento tributário, sus tentando em resumo:

- a) preliminarmente ressalta que teve sua liquidação ex trajudicial decretada por ato do Banco Central do Brasil, resultante do processo de intervenção a que estava submetida desde agosto de 1984;
- b) sua única alternativa foi a de contratar uma empresa de auditoria para exame dos documentos e livros contábeis, com vistas a verificação e conciliação dos valores lançados pela Fiscalização e aqueles constantes de seus registros contábeis;
- c) a autoridade lançadora não se louvou nos registros contábeis da impugnante, conforme se comprova pela análise da documentação que serviu de base ao laudo da auditoria;

- d) foram considerados, apenas para permitir coerência com a forma utilizada no auto de infração, os códigos de recolhimentos, isoladamente, levando-se em conta as quantias retidas e registradas no Razão, e os valores efetivamente recolhidos, conforme documentação que junta ao processo;
- e) com relação ao código 0561, não há diferença a recolher; já para o código 0588 apontou-se essa diferença de Cr\$ 471.760, que entende ser devida; para o código 0730, inexistente a alegada diferença de Cr\$ 80.060.552; na verdade, não foi considerado pelo Fisco o estorno feito para corrigir erro contábil, talvez por influência do que constou na DIRF; finalmente, para o código 0924, a diferença apurada é de Cr\$ 38.890, e não de Cr\$ 2.915.209, como consta do auto de infração.

Contestadas as razões impugnatórias, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA

Falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte incidente sobre salários, prestações de serviços e ganhos de capital.

MANUTENÇÃO, EM PARTE, DO LANÇAMENTO CONTESTADO."

Na fase recursória, sustenta a contribuinte in verbis:

"1. Não obstante a correção feita pela Fiscalização, esta insiste em não considerar o estorno existente ao código 0730, que é o mais expressivo da autuação.

2. Tal estorno também foi constatado pelo Auditor Independente que, no seu laudo CAC-099/85, não qualquer Nota Restritiva, reconhecendo-o de conformidade com os princípios de contabilidade normalmente adotados e considerando-o, portanto, válido dentro dos princípios. (Vide laudo nos autos).



3. A Fiscalização não pode considerar este valor como retido e não recolhido. Não consta dos documentos contábeis da empresa essa absurda retenção que a decisão insiste em manter.

4. Novamente aqui a prova oferecida pelo Recorrente não encontra o mínimo exame por parte da digna Autoridade Fiscal, que inexplicavelmente fez vista grossa ante a clareza do laudo do Auditor Independente que tem responsabilidade civil e criminal, na forma da legislação em vigor.

5. Não se trata pois de uma afirmação gratuita do Recorrente, mas de um estudo técnico realizado por 'expert'.

Dessa forma, deverá ser suprimida a parcela referente do estorno não computado pela Fiscalização, modificando os valores a recolher para o expresso valor contábil que, conforme o laudo contábil, no código 0730 é de Cr\$ 5.076.130, valor em cruzeiros (vide laudo)."

Por despacho do então Presidente desta Câmara, Dr. Urgel Pereira Lopes, atendendo a pedido do Relator designado (fls. 186/187), foram os autos do presente processo encaminhados à repartição de origem, para as providências elencadas às fls. 186/187, do que resultou a juntada dos documentos de fls. 189/205. O diligenciante, ao invés de se limitar ao conteúdo do pedido feito por este Relator, entendeu de tecer considerações que fugiram completamente ao assunto tratado nos autos.

Em razão das deficiências constatadas na análise da documentação trazida a colação, como também pela falta de objetividade demonstrada no cumprimento do solicitado, foi proposta, em 09.04.87, a transformação do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 103-0769 (fls. 209/211), que aprovada por unanimidade resultou na trazida, aos presentes autos, dos documentos de fls. 213 a 268.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a recorrente discute tão so mente a exigência do Imposto de Renda que teria sido retido na fonte sobre operações realizadas em 13.04.84, no valor de Cr\$. 61.446.577, e não recolhida oportunamente. Sustentou a autuada, apresentando, inclusive laudo firmado por auditor independente, tratar-se de registro equivocado, tendo realizado o estorno correspondente, pela diferença entre aquele valor e o efetivamente ocorrido, conforme lançamento de 29.06.84, registrando Cr\$ 61.242.053.

A Fiscalização do tributo, conforme se constata às fls. 206, afirmou sobre o assunto em questão:

"Compulsando os elementos contábeis da liquidação, constatamos a falta do recibo de compra e venda da operação que teria dado origem à retenção, na fonte, da quantia de Cr\$ 61.446.577,00, não obstante seu registro na Ficha de Lançamento Contábil correspondente (xerocópia de fls. 202), a inexistência do registro na Junta Comercial do Diário s/n, e, ainda, o não encerramento deste pelo Interventor ou pelo Liquidante Extrajudicial, razão, aliás pela qual lavramos o termo de fls.197."

Mencionado "Termo", lavrado em 06/12/86, consigna textualmente que

"... todas as retenções do imposto de renda na fonte relacionadas nas Fichas de Lançamento Contábil, anexadas por xerocópias, pertinentes ao litígio, tem seu correspondente em Notas de Compra e Venda, menos à referente ao valor de Cr\$. 61.446.577..."

L

Ⓟ

Acórdão nº 103-08.031

Analisadas as operações realizadas pela recorrente e registradas no dia 13/04/84, e tendo presente a documentação trazida aos presentes autos por solicitação deste Colegiado, pode-se concluir que o Mapa Demonstrativo de fls. 191/196, principalmente os registros relacionados com as operações que provocaram retenção do imposto de renda na fonte, no valor total de Cr\$ 204.524,00, estão corretos, devendo ser admitida a hipótese de que foi indevida a contabilização da quantia de Cr\$ 61.446.577,00. Vale dizer, o estorno feito pela recorrente, em 29/06/84, no valor de Cr\$ 61.242.053, está calcado em elementos probantes que dão respaldo ao mencionado lançamento contábil de regularização.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso excluindo do crédito tributário a quantia de Cr\$ 61.242.053,00.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1987.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR